SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024833-97.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Servico Autonomo de Agua e Esgoto Saae
Requerido: Comp Hab Popular de Bauru e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE.

Alega a excipiente, em suma, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a dívida ativa se refere às tarifas de água e esgoto, serviços esses prestados aos compromissários do imóvel, José Carlos de Francisco e Eva Aparecida Aissa de Francisco (fls. 82/88).

Em resposta, o excepto pediu a extinção do feito em relação à excipiente, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, reiterando o pedido de bloqueio de eventuais veículos em nome da executada Eva Aparecida Aissa de Francisco (fls. 91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção em tela preenche tais requisitos, eis que veicula matéria conhecível de ofício (reconhecimento de ilegitimidade passiva) e que não depende de

produção probatória, uma vez que incontroversa quando reconhecida pelo excepto.

De qualquer forma, o débito cobrado se refere a contrato de prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, que se estabelece entre a autarquia e o consumidor do serviço, recaindo sobre este a obrigação de pagar a respectiva tarifa.

Nesse passo, há de ser acolhida a presente exceção, declarando-se a ilegitimidade passiva da excipiente, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU.

Ante o exposto, **acolho** o pedido objeto desta exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e **julgar extinta** a execução em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, fazendo-se as retificações e comunicações necessárias.

Prosseguirá a execução apenas em face da compromissária compradora.

Condeno o excepto ao pagamento dos honorários que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Defiro o bloqueio de eventuais veículos existentes, em nome da executada Eva Aparecida Aissa de Francisco, por meio do Renajud.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA